



A Prefeitura Municipal de Lebon Regis-SC  
Comissão de Licitações  
Tomada de Preços nº 17/2022  
Processo Administrativo nº 71/2022

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE LEBON REGIS/SC**

## **IMPUGNAÇÃO EDITAL**

A empresa **REALCRED PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI**, CNPJ/MF sob N° **22.172.223/0001-79**, sediada na Rua dos Acores, nº 1015, sala 01, Tarumá, Viamão/RS, através de seu representante legal, o Sr. **Rafael Gall da Silva**, CPF nº **820.747.040-20**, RG nº **3084447782**, Sócio Proprietário, devidamente qualificada em epígrafe, vem, tempestivamente, por meio de seu representante legal, vem apresentar/interpor **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

Requer-se, desde já o recebimento das presentes impugnações, na forma prevista em lei, com seu encaminhamento à autoridade competente para a devida apreciação, requerendo a total e completa procedência.

### **I -DA TEMPESTIVIDADE**

De pronto, urge registrar a tempestividade da presente impugnação, mormente porque apresentado dentro do prazo legal fixado no edital, de acordo como inciso XVIII do art. 4º da Lei n. 10.520/02.

### **II -DOS FATOS**

Trata-se de processo licitatório instaurado pela Prefeitura Municipal de Lebon Regis, edital sob o número 17/2022, modalidade Tomada de Preços.

***Rua dos Acores, nº 1015 sala 01, Taruma – Viamão - RS***  
***Fones: (51) 34637665 / 99835 7975***  
***E-mail: rafaelgall@realcredservicos.com.br***



### **III- DAS RAZÕES PARA REFORMA DO ATO ADMINISTRATIVO**

Diante do poder de vigilância a ser exercido pelo Órgão Licitante sobre a conduta funcional do outro, necessário se faz observar o respectivo controle administrativo que deve ser desempenhado pelos órgãos da administração, tendo em vista que este controle almeja a boa destinação do dinheiro público sendo assim indispensável para que tal objetivo seja atingido e preservando o tratamento igualitário no julgamento das propostas.

Tal edital solicita para as participantes na qualificação técnica:

**8.5 Comprovação de aptidão para execução dos serviços:** a) Comprovação, para fins de demonstração de capacitação operacional da empresa, de possuir aptidão para a execução dos serviços, mediante a apresentação de ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA de que **a empresa proponente executou a qualquer tempo, serviços de limpeza em quantidade somadas igual ou superior à 50% do termo de referência, de área construída**, devidamente registrado pelo CRA/SC.

Requer alteração no edital no que diz respeito ao pedido de comprovação de experiência através de atestados que mostrem a área construída a qual fora realizado a limpeza predial, não há o que dizer referente ao pedido de atestados, os quais são legais e tem como objetivo mostrar ao erário que as empresas já executaram serviços pertinentes ao objeto, mas atestados que mostrem a metragem a qual a empresa executou os serviços referente a área construída e de fato irrelevante, visto que atualmente as licitações são realizadas pelo numero de postos de trabalho ou por hora e não mais por metragem.

A empresa possui atestados que demonstram a limpeza de mais de 20 prédios em vários municípios, mostrando capacidade técnica superior ao licitado, visto que seria para limpeza de um local somente, mas que nos documentos da empresa não aparece em nenhum momento a metragem que fora executado e sim a quantidade de pessoas locadas nos prédios.

Sugere-se tal redação para o edital:

**8.5 Comprovação de aptidão para execução dos serviços:** a) Comprovação, para fins de demonstração de capacitação operacional da empresa, de possuir aptidão



para a execução dos serviços, mediante a apresentação de ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA de que **a empresa proponente executou a qualquer tempo, serviços de limpeza pertinentes ao objeto**, devidamente registrado pelo CRA/SC.

É justamente esta a interpretação e orientação do Tribunal de Contas, conforme julgamento pelo plenário do **Acórdão 1168/2016**, sob relatoria do **Ministro Bruno Dantas**, assim ementado:

Nas contratações de serviços de terceirização (serviços contínuos prestados mediante dedicação exclusiva da mão de obra), **os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra**

Pela Lei 8666, é vedada (proibida) a exigência de quantitativos mínimos nestes atestados **PARA FINS DE HABILITAÇÃO**, posto que o que se está a avaliar é a **detenção de conhecimento técnico para a execução do objeto**. Assim, dentro da lógica legal, pouco importa para a avaliação da qualificação técnica de um profissional se ele já projetou uma ponte de 10 ou de 100 metros, por exemplo, se a técnica construtiva for a mesma, pois os conhecimentos técnicos que ele necessita comprovar serão os mesmos. O que se difere na capacidade operacional da empresa, onde os recursos que são necessários à execução de um objeto de maior volume, a serem alocados e organizados de forma harmônica e eficiente, evidentemente serão mais volumosos e complexos em uma ou outra obra.

A exigência dos atestados com relação ao objeto não pode ser específica, nem pode ser exigido um objeto idêntico ao licitado. Os atestados devem ter objetos PERTINENTES e COMPATÍVEIS com a obra licitada, não necessariamente IGUAIS. Por exemplo: se o objeto da licitação é a limpeza de uma escola, não se deve exigir que o licitante tenha limpado “uma metragem em uma escola”. Ele também pode ter realizado os serviços utilizando outros métodos – limpeza por hora ou até mesmo pela quantidade de pessoas por posto – que tenham as



mesmas características, dimensões e parcelas de relevância do objeto licitado. O que interessa é a complexidade técnica ser equivalente ou superior.

#### **IV - DO PEDIDO**

Diante do exposto, requer que a presente Impugnação seja julgado totalmente procedente, retificando tal exigência do edital, como rege tal Lei nº 8.666/93, não havendo assim nenhum prejuízo ao erário, tanto por qualificação quanto por preços, sendo assim legal, pois atendera todos os requisitos do edital e esta de acordo com objetivo de toda e qualquer licitação, que é a busca pelo MENOR PREÇO e a COMPETITIVIDADE ofertado pelas licitantes Habilitadas, atingindo os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa, da vinculação do instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, sempre buscará a proposta mais vantajosa para a Administração.

Requer o recebimento da presente impugnação e posterior **acolhimento** da impugnação, para que, sob pena de nulidade do certame por ilegalidade, **assim, requer:**

- a) seja retificado a exigência de qualificação técnica nos atestados com experiência compatível ao objeto.**

Após, **seja republicado o novo texto do Edital pelos meios oficiais, sendo garantida a reabertura do prazo para a realização do certame**, de acordo com o art. 21, §4º, da Lei nº 8.666/93.

Por ser expressão de verdade, firmamos o presente.

Viamão, 14 de Outubro de 2022

**Rafael Gall da Silva**  
Representante da Empresa  
CPF: 820747040-20  
RG: 3084447782